



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17437.720182/2011-72  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-002.986 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 12 de fevereiro de 2015  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** ARROZEIRA BOM JESUS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - INCONSTITUCIONALIDADE

Considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o Auto de Infração de Obrigação Principal - AIOP não poderá prosperar.

A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP n° 37.361.763-1 (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991, posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso .

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Ewan Teles Aguiar - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ewan Teles Aguiar, Marcelo Magalhães Peixoto e Elfás Cavalcante Lustosa Aragão Elvas.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário, fls. 361/378, apresentado contra Acórdão nº 10-44.182 – 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Pelotas - RS, fls. 367-372, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo os créditos tributários exigidos, oriundos de descumprimento de obrigação tributária legal principal, DEBCAD 51.000.541-1 no valor de R\$ 267.049,10 e DEBCAD 51.000.540-3 no valor de R\$ 25.433,26..

Conforme Relatório Fiscal, fls. 21-32, com Anexos às fls. 17/25, o lançamento refere-se às contribuições previdenciárias de produtor rural pessoa física, incidentes sobre a aquisição de sua produção rural, incluída a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, e a contribuições para o Serviço Nacional de aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física.

### Do lançamento

Em decorrência de ação fiscal levada a efeito na empresa Arrozeira Bom Jesus Ltda., foram lavrados os seguintes Autos de Infração – AI:

► AI DEBCAD nº 51.000.541-1: no valor de R\$ 267.049,10 (duzentos e sessenta e sete mil, quarenta e nove reais e dez centavos) consolidado em 14/10/2011, referente a contribuições previdenciárias de produtor rural pessoa física, incidentes sobre a aquisição de sua produção rural, incluída a contribuição para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – RAT, nas competências 01/2009 a 12/2009; e

► AI DEBCAD nº 51.000.540-3: no valor de R\$ 25.433,26 (vinte e cinco mil, quatrocentos e trinta e três reais e vinte e seis centavos), consolidado em 14/10/2011, referente a contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – SENAR, incidentes sobre a aquisição de produção rural de produtor rural pessoa física, nas competências 01/2009 a 12/2009.

O Relatório Fiscal informa que as contribuições exigidas dizem respeito a operações de compra de produto rural, contabilizadas na conta denominada “*Compra de arroz em casca – código 3.1.02.01.01*”, nos lançamentos contábeis da autuada.

A empresa impugnou tempestivamente a exigência. A ciência dos AI's ocorreu em 07/11/2011, enquanto que as impugnações foram protocoladas em 06/12/2011.

As impugnações dos dois Autos de Infração trazem, como argumento, que “*a impugnante entende que a regra que institui a contribuição do empregador rural pessoa física sobre o resultado da comercialização da produção não encontra amparo na Constituição Federal, não possuindo fundamento de validade em quaisquer dos dispositivos possíveis: (i) art. 195, § 8º, da CF; (ii) art. 195, I, b, da CF; e (iii) art. 195, § 4º, da CF; razão pela qual não deveria ter sido retida e nem repassada à União Federal.*”

Alega a *“ausência de suporte constitucional da norma jurídico-tributária que institui a contribuição do empregador rural sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção.”*

Afirma, a autuada, nas impugnações aos Autos de Infração DEBCAD nº DEBCAD nº 51.000541-1 e nº 51.000.540-, que as contribuições do artigo 25 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, e do artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, respectivamente, não encontram *“fundamento de validade para a regra que institui a contribuição ora questionada, três possibilidades já foram cogitadas, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência pátria”*, citando, como primeira, o parágrafo 8º do artigo 195 da Constituição Federal de 1988 – CF /88; como segunda, o inciso I, alínea “b”, do mesmo artigo 195 da CF/88; e terceira, o parágrafo 4º deste mesmo artigo 195 da CF/88.

Explana que nenhuma das três alternativas *“merece respaldo, razão pela qual”* se reputa inconstitucionais o artigo 25 do RPS e o artigo 6º da Lei nº 9.528/1997.

Tece extensas considerações a este respeito, concluindo que *“Por qualquer ângulo que se examine a questão, portanto, não há como subsistir a cobrança dos valores devidos pelos produtores rurais pessoas físicas a título de contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, em razão da ausência de suporte constitucional para a norma jurídicotributária que institui tal exação.”*

Afirma inexistir *“responsabilidade tributária do impugnante em virtude da invalidade da cobrança do FUNRURAL”, já que “Condição para impor validamente a obrigação de retenção estabelecida no art. 30, inciso III, da Lei nº 8.212/91, é a validade da própria contribuição previdenciária.”*

Assim, sendo inconstitucionais as contribuições previstas no artigo 25 do RPS e no artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, *“não há como exigir que o impugnante tenha realizado a retenção e, ainda, que tenha repassado os valores correspondentes para a União Federal.”*

Ainda, que *“em virtude da invalidade das referidas contribuições, a autuação levada a efeito não merece subsistir, pois pretende cobrar tributo que não deveria ter sido recolhido nem mesmo pelo produtor empregador rural pessoa física na condição de contribuinte.”*

Alega, também, a impossibilidade da exigência dos *“valores da obrigação principal do impugnante se este não fez a retenção.”*

Mesmo que assim não fosse, entende que, por não realizar a retenção, à impugnante só poderia ser imposta multa por descumprimento de obrigação acessória *“relacionada ao dever de retenção, sendo que a cobrança dos valores devem ser realizadas dos efetivos contribuintes.”*

Assim, *“não há como cobrar a obrigação principal da impugnante, mesmo que se abstraia a circunstância da inconstitucionalidade da cobrança das contribuições em foco.”*

Requer a invalidação dos Autos de Infração, com o reconhecimento da ocorrência da:

a) inexistência do dever de retenção, em virtude da inconstitucionalidade das contribuições dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91;

b) inexistência do dever de retenção, em virtude da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, estipulada pelo art. 6º da Lei nº 9.528/97;

c) na hipótese de não serem admitidos os pedidos anteriores, inexistência do dever de recolhimento das contribuições, em não tendo sido realizada a retenção, por falta da capacidade contributiva do responsável tributário.

A DRJ manteve integralmente os Autos de Infração, com a seguinte Ementa:

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

**CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.**

*A constitucionalidade e a legalidade das leis são vinculadas para a Administração Pública.*

**PRODUÇÃO DE PROVAS. PRAZO.**

*É de nenhum efeito o protesto genericamente formulado no tocante à produção de provas.*

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ENDEREÇO CADASTRAL.**

*É prevista a intimação do sujeito passivo apenas no domicílio tributário, assim considerado o do endereço, pelo contribuinte fornecido, para fins cadastrais, à Secretaria da Receita Federal do Brasil.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

**CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. SUBROGAÇÃO. REPASSE.**

*As contribuições do produtor rural pessoa física devem ser retidas nas notas fiscais de aquisição de produto rural e, por subrogação da empresa adquirente, repassadas à Seguridade Social.*

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

*Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008*

**SENAR. CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA**

**FÍSICA. SUBROGAÇÃO. REPASSE.**

*As contribuições do produtor rural pessoa física, para o SENAR devem ser retidas nas notas fiscais de aquisição de produto rural e, por subrogação da empresa adquirente, ser repassadas àquele Serviço.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Intimada da r. Decisão e, persistindo inconformada, a Contribuinte apresenta **Recurso Voluntário**, que reitera os argumentos que haviam sido deduzidos quando da Impugnação, que em suma requer:

- a) inexistência do dever de retenção, em virtude da inconstitucionalidade das contribuições dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.212/91;*
- b) inexistência do dever de retenção, em virtude da inconstitucionalidade da contribuição ao SENAR, estipulada pelo art. 6º da Lei nº 9.528/97;*
- c) na hipótese de não serem admitidos os pedidos anteriores, inexistência do dever de recolhimento das contribuições, em não tendo sido realizada a retenção, por falta da capacidade contributiva do responsável tributário.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Ewan Teles Aguiar, Relator

**A) PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação nos autos.

**B) DO MÉRITO**

*(i) Da prova documental e pericial*

Em relação ao protesto pela produção de provas, cumpre observar, primeiro, que nos termos do artigo 16, incisos I e IV, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, publicado no DOU de 07/03/1972, a impugnação deveria ter mencionado as provas que a impugnante possuísse; e, segundo, especificamente no que se refere à prova documental, conforme o parágrafo 4º desse mesmo artigo 16 do Decreto, esta deveria ter sido apresentada na impugnação, restando precluso o direito da impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que (a) houvesse ficado demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (b) se referisse a fato ou a direito superveniente; ou (c) se destinasse a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, circunstâncias não comprovadas no presente caso.

É, portanto, de nenhum efeito o protesto genericamente formulado pela recorrente, no tocante à produção de provas não podendo prosperar a alegação da recorrente.

*(ii) Da inconstitucionalidade do art. 25, I, Lei 8.212/1991 –  
decisão do STF no RE 596.177/RS*

O assunto em debate é de simples deslinde e de posição remansosa nesta turma de julgamento.

Assim trago, **como razões de decidir**, Acórdão número 2403-002.274 da lavra do Eminentíssimo Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, nos seguintes termos:

“

...

*(i) Da inconstitucionalidade do art. 25, I, Lei 8.212/1991 –  
decisão do STF no RE 596.177/RS*

*A contribuição do empregador rural pessoa física que deve incidir sobre a comercialização da produção rural encontra fundamento legal no art.25, da Lei n 8.212/91, in verbis:*

*Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na*

*alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei,*

*destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001).*

*I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).*

*II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho.*

*A contribuição incidente sobre a produção rural tem como responsável pelo pagamento a empresa adquirente da produção, conforme determinação da Lei n 8.212/91:*

*Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação dada pela Lei nº 8.620, de 5.1.93)*

*(...) IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)*

*Entretanto, recente julgado do Supremo Tribunal federal – STF decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei n 8.540/1992, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91.*

*Na ocasião, o Recurso Extraordinário- RE 596.177/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, tinha como discussão a afronta direta do art.25 da Lei n 8.212/91 à Carta Magna, considerando que referida contribuição não tinha fundamento de validade na Constituição Federal, tendo em vista que sua criação ocorreu mediante lei ordinária, não obedecendo preceito constitucional elencado no art.195, parágrafo 4 combinado com o art.154, I.*

*O Ministro Relator decidiu pela inconstitucionalidade do art.1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao 25, I e II, da Lei n 8.212/91, conhecendo e dando provimento ao apelo extraordinário, acolhendo assim a tese da parte Recorrente de ser necessária, para a instituição e cobrança da contribuição do art.25 da Lei n 8.212/91, uma lei complementar em respeito ao art.195, parágrafo 4 da Constituição Federal.*

*Segue a Ementa da decisão do STF, publicada em 29.08.2011:*

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.**

*I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador.*

*II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.*

*III – RE conhecido e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.*

*Outrossim, embora o site do STF, em consulta realizada em 10.09.2013, aponte a existência de Embargos de Declaração nº 64572/2011, opostos pela PGFN em 26.09.2011, considero que, a par do art. 338 do Regimento Interno do STF - RISTF, os Embargos se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.*

*RISTF - Art. 338. Se os embargos forem recebidos, a nova decisão se limitará a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição, salvo se algum outro aspecto da causa tiver de ser apreciado como consequência necessária.*

*Desta forma, não deve prosperar a hipótese de não se aplicar a decisão do STF no RE 596.177/RS na hipótese dos autos pois, a princípio, os Embargos de Declaração se limitam a corrigir a inexatidão, ou a sanar a obscuridade, dúvida, omissão ou contradição.*

*Cumprе ressaltar que o art. 62-A, caput do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF do Ministério da Fazenda, Portaria MF nº 256 de 22.06.2009, dispõe que as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF:*

*Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.*

*Desse modo, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art.25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o AIOP nº 37.361.762-3 (parte empresa e SAT) não poderá prosperar.*

*Outrossim, não se pode deixar de destacar que embora haja uma linha de argumentação no sentido de que a redação dada pela Lei 10.256/2001 ao art. 25 da lei 8.212/1991 não se submeteria*

*ao alcance do RE 596.177/RS, tal argumento não pode prosperar nesta instância administrativa porque recairia no ponto de apreciação de constitucionalidade no presente âmbito administrativo que é vedado pela Súmula 02, CARF.*

*A contribuição para o SENAR veiculada no AIOP nº 37.361.763-1 (parte Terceiros - SENAR), embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991 posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).*

*No mesmo diapasão, descabe a exigência da obrigação acessória veiculada no AIOA nº 37.361.761-5 (Código de Fundamentação Legal – CFL 68) – apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores das contribuições previdenciárias relacionadas na autuação principal - em função da insubsistência do AIOP principal, AIOP nº 37.361.762-3 (parte empresa e SAT)*

#### CONCLUSÃO

*Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário, para DAR PROVIMENTO ao AIOP nº 37.361.762-3, AIOP nº 37.361.763-1 e AIOA nº 37.361.761-5.”*

O AI DEBCAD nº 51.000.541-1, lançamento de crédito previdenciário, trata da contribuição do empregador rural pessoa física, como definido pelo inciso V, alínea “a” do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, em auto de infração lavrado em nome da empresa adquirente da produção rural. Dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.212/91 e alterações, que a contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do artigo 22, dessa mesma lei, é de 2,1% da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Os incisos III e IV do artigo 30 determinam que é obrigação da empresa adquirente o recolhimento das contribuições de que tratam os incisos I e II do artigo 25, todos da mesma Lei nº 8.212/91.

O AI DEBCAD nº 51.000.540-3 trata da contribuição do empregador rural pessoa física para o SENAR – criado pela Lei nº 8.315/1991 –, conforme determinado pelo artigo 6º da Lei nº 9.528/1997, na redação dada pela Lei nº 10.256/2001:

Assim, considerando que a fundamentação legal para a exação em questão está prevista no art. 25, incisos I e II da Lei n 8.212/91 e que esses dispositivos foram reconhecidos como inconstitucional pelo STF no RE 596.177/RS, a responsabilidade da empresa adquirente de produção rural adquirida de pessoa física também desaparece, razão pela qual o AI DEBCAD nº 51.000.541-1 não poderá prosperar.

Outrossim, não se pode deixar de destacar que embora haja uma linha de argumentação no sentido de que a redação dada pela Lei 10.256/2001 ao art. 25 da lei 8.212/1991 não se submeteria ao alcance do RE 596.177/RS, tal argumento não pode prosperar nesta instância administrativa porque recairia no ponto de apreciação de constitucionalidade no presente âmbito administrativo que é vedado pela Súmula 02, CARF.

Processo nº 17437.720182/2011-72  
Acórdão n.º **2403-002.986**

**S2-C4T3**  
Fl. 160

A contribuição para o SENAR veiculada no AI DEBCAD nº 51.000.540-3, embora não tenha sido objeto de reconhecimento de inconstitucionalidade no RE 596.177/RS, não pode ser exigida do sub-rogado, o caso a Recorrente, como consequência lógica da declaração de inconstitucionalidade do art. 25, Lei 8.212/1991 posto ser o fundamento para a constituição da base de cálculo da contribuição ao SENAR, na hipótese dos autos (art. 30, IV, lei 8212/1991 c/c art. 25, Lei 8212/1991).

#### CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do Recurso Voluntário e, no mérito, **para DAR PROVIMENTO**.

É como voto.

Ewan Teles Aguiar.